



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	134 – COSIT
DATA	3 de julho de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

AGROINDÚSTRIA. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 22-A DA LEI Nº 8.212, DE 1991. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela agroindústria é o valor da receita bruta obtida com a comercialização da produção própria e com a comercialização da produção adquirida de terceiros, tenha sido esta industrializada ou não pela agroindústria. Deve-se observar, contudo, que essa regra não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carnicultura, suinocultura e avicultura, nos termos do § 4º do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991.

Ocorre a substituição da contribuição devida pela agroindústria, prevista no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a referida contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta decorrente da comercialização em todas as atividades, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 156 e observado o disposto nos arts. 148 e 151, da IN RFB nº 2.110, de 2022.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 22-A; Decreto nº 3.048, de 1999, arts. 201-A, 201-B; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, arts. 28, inciso III, alínea "b", 33, inciso III, 100, inciso II, alíneas "c", "d" e § 1º, 147, inciso III, 152, 153, inciso II, § 2º, inciso IV.

RELATÓRIO

1. A pessoa jurídica acima identificada formulou, na vigência da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, consulta “relativa à interpretação acerca da apuração da base de cálculo da Contribuição Previdenciária substitutiva para a agroindústria (FUNRURAL)”.
2. Principia sua petição listando doze atividades que constituem o seu objeto social e faz estes comentários (em destaques no original):

Como se observa do referido instrumento, dentro das atividades desenvolvidas pela empresa Consulente, existem aquelas que se enquadram no conceito de industrialização da produção rural própria e da adquirida de terceiros previsto no artigo 22A da Lei nº 8.212/1991 e no artigo 165, I, “b”, 2 da Instrução Normativa nº 971/2009 (Doc. 03 - DCTFWeb de 2019 a 2021 comprovando o recolhimento do FUNRURAL por ser agroindústria), como a produção de cana de açúcar e industrialização de açúcar álcool.

Nesse caso, a Consulente é responsável pelo cultivo de cana-de-açúcar mediante a formalização de contratos de parceria agrícola, sendo essa produção direcionada às suas usinas para processamento/industrialização resultando em açúcar e álcool que serão posteriormente comercializados.

*Por outro lado, também se verifica a existência de outras atividades no portfólio da Consulente, que **não** se enquadram no referido conceito de industrialização da produção rural própria e da adquirida de terceiros, tais como (i) a mera compra e revenda de milho, trigo e fertilizantes e (ii) a compra de soja para produção de farelo e industrialização de biodiesel, sem que o cultivo das culturas seja de sua responsabilidade, ou seja, nestes casos não há produção própria de soja.*

Em suma, nos itens “i” e “ii” acima, a Consulente não se envolve em qualquer etapa do cultivo, ela adquire a produção de produtores rurais (eles sim, responsáveis pelo cultivo das referidas culturas) e, posteriormente, a comercializa (simples revenda) ou, no caso da soja, remete para sua indústria de esmagamento produzindo óleo, farelo e biodiesel, processo completamente distinto daquele realizado para produção de açúcar e álcool.

3. Assevera que as atividades referidas nos itens “i” e “ii” constantes da transcrição acima “não poderiam ser incluídas na base de cálculo das contribuições sociais substitutivas da agroindústria (FUNRURAL), a qual deveria ter por base apenas a efetiva comercialização da produção própria e/ou própria e de terceiros, industrializada pela agroindústria, ou seja, no caso concreto, apenas aquelas vinculadas à produção de açúcar e álcool”.

4. Aduz, que, como regra geral, “a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é aquela regulamentada pelo artigo 22 da Lei nº. 8.212/1991” e que “o artigo 22-A da mesma Lei criou uma **contribuição substitutiva** àquela acima mencionada, incidente sobre a comercialização e não sobre remuneração dos trabalhadores” – o qual é por ela transcrito (em destaques no original). Após reproduzir o art. 201-A do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, a consulente expõe o que segue (destaques no original):

*Como se vê do acima, a contribuição substitutiva **não** se aplica aos serviços prestados a terceiros, cuja contribuição previdenciária deverá ser baseada na forma do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (ou seja, sobre a folha de salários), sendo a receita bruta de tais serviços excluída da base de contribuição substitutiva (§3º do art. 22-A da Lei nº 8.212/91).*

Da mesma forma, a agroindústria também deverá efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre serviços prestados por contribuintes

individuais com base na folha de salários (total da remuneração), nos termos do art. 4º da Lei nº 10.666/2003.

Ou seja, a Lei nº 8.212/1991 foi clara e detalhista ao trazer os conceitos aplicáveis (i) aos serviços prestados a terceiros e (ii) aos serviços prestados por contribuintes individuais, no sentido de que não compõem a base de cálculo da contribuição substitutiva.

*Logo, a contrário senso, é dever concluir que **a Lei nº 8.212/1991 foi simples e objetiva ao dispor que a produção da agroindústria é aquela decorrente da atividade industrial que envolva algum tipo de produção própria**, mesmo que parcialmente, permitindo o seguinte racional:*

(...)

5. Na sequência, registra o que entende por “**Conceito de agroindústria**” e “**Base de cálculo da contribuição da agroindústria**”, então apresenta sua “**Conclusão sobre a forma de apuração da base de cálculo da contribuição da agroindústria**” e finaliza listando os elementos que “**não devem compor apuração da base de cálculo da contribuição da agroindústria**” (negritos no original).

6. Afirma que “as Soluções de Consulta Cosit existentes **não** tratam de situação sequer semelhante à (i) mera compra e revenda de milho, trigo e fertilizantes e (ii) compra de soja para produção de farelo e industrialização de biodiesel, sem qualquer tipo de produção própria, para fins de apuração da base de cálculo da contribuição substitutiva da agroindústria”; refere-se às Soluções de Consulta “**COSIT 34/2016**”, “**COSIT 10/2019**”, “**COSIT 8/2019**” (em destaques no original) e complementa:

*O que se verifica é que **todas as soluções de consulta encontradas sobre o tema analisaram operações completamente relacionadas, ou seja, operações contínuas.***

No caso em tela, diversamente, existem operações independentes, com produtos completamente distintos, que não fazem parte da mesma cadeia produtiva àquela que justifica a caracterização da empresa como agroindústria.

(Destaques no original.)

7. Assim finaliza sua petição de consulta (destaques no original):

*As dúvidas que se apresentam são relativas à necessidade de confirmação de que a base de cálculo das contribuições sociais substitutivas da agroindústria (FUNRURAL) deve ser **exclusivamente** decorrente da efetiva comercialização da produção industrializada pela agroindústria, derivada de produção própria ou própria e de terceiros, ou seja, no caso concreto, apenas aquelas vinculadas à produção de açúcar e álcool.*

Assim, com base na redação da Lei nº 8.212/1991 em vigor, entende a Consulente que outras atividades (como mera compra e revenda de milho, trigo e fertilizantes) não podem compor a base de cálculo da contribuição substitutiva das agroindústrias, sendo necessário o esclarecimento com relação aos seguintes pontos:

Questão 01: *Com base na interpretação literal do artigo 22-A da Lei nº. 8.212/1991, a base de cálculo da contribuição substitutiva da agroindústria deve ser apurada*

exclusivamente sobre a efetiva comercialização da produção industrializada pela agroindústria, derivada de produção própria ou própria e de terceiros, ou seja, no caso concreto, apenas aquelas vinculadas à produção de açúcar e álcool?

Entendimento da Consulente para a Questão 1: Sim, pois a receita bruta de outras atividades não relacionados à agroindústria, como a mera compra e revenda de produtos, sem industrialização (fator fundamental para a caracterização da agroindústria), bem como da industrialização de produtos exclusivamente adquiridos de terceiros, sem qualquer produção própria, não devem ser incluídas da base de cálculo da contribuição substitutiva da agroindústria, em respeito à literalidade do 22-A da Lei nº 8.212/1991.

Questão 02: Caso a resposta à Questão 1 seja negativa; então qual é a base legal para esta conclusão, já que no artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991 não consta essa possibilidade de cobrança de contribuição substitutiva sobre receita bruta que não seja decorrente de industrialização (fator fundamental para a caracterização da agroindústria) que envolva alguma produção própria, mesmo que parcialmente, daquele produto específico?

Entendimento da Consulente para a Questão 2: Não há base legal que permita esta conclusão, sendo que qualquer citação de normativo contrário à lei fere o princípio da legalidade, já que não poderia inovar no ordenamento jurídico, ou seja, não poderia ser contrário à Lei nº. 8.212/1991.

FUNDAMENTOS

8. De início, vale lembrar que o processo administrativo de consulta, a partir de 1º de janeiro de 2022, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), passou a ser disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, a qual revogou a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, ato disciplinador dessa espécie desse processo vigente na época do protocolo da consulta.

9. Cabe anotar, ainda, que, consoante ressalva expressamente vazada no art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021 (art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013), “as soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a RFB confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da Solução de Consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

10. Salienta-se, ainda, que o instituto da consulta não se presta para confirmar a condição da interessada como agroindústria, pois esse enquadramento deve ser efetuado pelo próprio contribuinte ao analisar sua situação de fato, em vista do que está disposto na legislação. Nesse passo,

a presente consulta será solucionada com vistas a esclarecer, especificamente, se a receita obtida com as “outras atividades (como mera compra e revenda de milho, trigo e fertilizantes)” e com “a compra de soja para produção de farelo e industrialização de biodiesel, sem qualquer tipo de produção própria” compõe ou não a “base de cálculo da contribuição substitutiva das agroindústrias”.

11. A contribuição previdenciária devida nos termos do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, encontra-se regulamentada pelos arts. 201-A e 201-B do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999:

Lei nº 8.212, de 1991

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

(...)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura.

.....

Decreto nº 3.048, de 1999

Art. 201-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas no inciso I do art. 201 e art. 202, é de:

(...)

§ 1º Para os fins deste artigo, entende-se por receita bruta o valor total da receita proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 201 e 202, obrigando-se a empresa a elaborar folha de salários e registros contábeis distintos.

(...)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura; e

(...)

Art. 201-B. Aplica-se o disposto no artigo anterior, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta dela decorrente.

12. Para os fins desta consulta, convém reproduzir ainda os seguintes dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, que definem as contribuições devidas pela agroindústria (negritos no original; sublinhas acrescentadas):

DO FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 28. Constitui fato gerador da obrigação previdenciária principal:

(...)

III - em relação à empresa ou ao equiparado à empresa:

(...)

b) a comercialização da produção rural própria, se produtor rural pessoa jurídica, ou a comercialização da produção própria ou da produção própria e da adquirida de terceiros, se agroindústria, observado o disposto nos incisos II e III do caput do art. 147;

(...)

Das Bases de Cálculo das Contribuições das Empresas em Geral

Art. 33. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

(...)

III - o valor bruto da receita da comercialização da produção rural própria, se produtor rural pessoa jurídica, ou da comercialização da produção própria ou da produção própria e da adquirida de terceiros, se agroindústria;

(...)

Da Contribuição Devida pela Agroindústria e pelo Produtor Rural Pessoa Jurídica

Art. 100. Para fins de recolhimento das contribuições devidas a terceiros, a pessoa jurídica que exerce a atividade agroindustrial observará as seguintes regras:

(...)

II - as contribuições devidas a terceiros serão calculadas com a utilização dos códigos FPAS e de terceiros e das alíquotas previstos no Anexo V, de acordo com as correspondentes pessoas jurídicas e bases de cálculo, observado que:

(...)

c) a agroindústria sujeita à contribuição substitutiva estabelecida pelo art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, ressalvada a hipótese da alínea "d", prestará as informações a que se refere o art. 25 em relação à receita bruta da comercialização da produção e às folhas de salários dos setores rural e industrial, separadamente; e

d) a agroindústria sujeita à contribuição substitutiva estabelecida pelo art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, que desenvolve atividade relacionada no art. 94, prestará as informações a que se refere o art. 25 em relação à receita bruta da comercialização da produção e às folhas de salários dos setores rural e industrial.

§ 1º Aplica-se a contribuição substitutiva a que se refere a alínea "c" do inciso II do caput ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta decorrente da comercialização em todas as atividades, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 156 e observado o disposto nos arts. 150 e 151.

(...).....
.....

DAS ATIVIDADES RURAL E AGROINDUSTRIAL

(...)

Art. 147. O fato gerador das contribuições sociais previdenciárias ocorre na comercialização:

(...)

III - da produção própria ou da adquirida de terceiros, industrializada ou não, pela agroindústria, exceto quanto às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e a de avicultura.

.....

Da Base de Cálculo das Contribuições da Agroindústria

Art. 152. A base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias devidas pela agroindústria é o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não, exceto para as agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura e para as sociedades cooperativas.

Parágrafo único. Ocorre a tributação tratada no caput ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em

estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição social previdenciária incidirá sobre o valor da receita bruta decorrente da comercialização em todas as atividades, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 156 e observado o disposto nos arts. 148 a 151.

.....

Da Contribuição sobre a Produção Rural

Art. 153. As contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, industrializada ou não, de que trata este Capítulo substituem as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, previstas nos incisos I e II do caput do art. 43, sendo devidas por:

(...)

II - agroindústrias, exceto:

a) as agroindústrias de piscicultura, de carcinicultura, de suinocultura e de avicultura; e

b) as cooperativas agroindustriais.

(...)

§ 2º Não se aplica a substituição prevista no caput, hipótese em que são devidas as contribuições previdenciárias nas formas previstas nos incisos I e II do caput do art. 43:

(...)

IV - na hipótese de a agroindústria prestar serviços a terceiros, independentemente de se tratar de atividade econômica autônoma, apenas em relação à remuneração dos segurados envolvidos na prestação desses serviços, devendo o valor da prestação do serviço ser excluído da base de cálculo das contribuições incidentes sobre a receita bruta; e

(...)

13. No tocante à legislação ora em análise, agroindústria é definida como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros (art. 22-A, *caput*, da Lei nº 8.212, de 1991).

14. Percebe-se, portanto, que, para ser agroindústria a empresa precisa desenvolver duas atividades distintas: uma, de produção rural e a outra, de industrialização dessa produção. Observe-se que a industrialização de produção adquirida de terceiros não prejudica a condição de agroindústria, desde que haja industrialização de produção rural própria.

15. Consoante o art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, a contribuição devida pela agroindústria incide sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 dessa Lei. De acordo com o § 4º do art. 22-A da Lei

nº 8.212, de 1991, o comando nele expresso não se aplica às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura ou às sociedades cooperativas.

16. Convém frisar que a expressão “comercialização da produção”, constante do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, alcança a comercialização da produção própria e a comercialização da produção adquirida de terceiros, tenha ela sido industrializada ou não (art.147, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, e art. 201-A, § 1º, do Decreto nº 3.048, de 1999).

17. Verifica-se, também, que a substituição prevista pelo art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, é aplicável ainda que a agroindústria explore outra atividade autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto (art. 100, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, e art. 201-B do Decreto nº 3.048, de 1999). Nessa hipótese, a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta decorrente da comercialização em todas as atividades, sem prejuízo de serem observadas as ressalvas constantes do parágrafo único do art. 152da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022.

18. Assim, resta claro que eventuais receitas obtidas pelo consulente com a “mera compra e revenda de milho, trigo e fertilizantes” e com “a compra de soja para produção de farelo e industrialização de biodiesel”, que consiste em “processo completamente distinto daquele realizado para a produção de açúcar e álcool” compõem a base de cálculo da contribuição prevista no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, não podendo ser dela excluídas.

19. Não é demais recordar, que, caso a agroindústria apenas preste serviços a terceiros, a receita bruta correspondente a esses serviços deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição substitutiva. Nessa hipótese, a contribuição previdenciária será devida nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 (art. 22-A, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 1991).

20. Convém mencionar que esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já expressou entendimento semelhante ao aqui adotado, como se vê, especialmente, no item 19 da Solução de Consulta Cosit nº 34, de 11 de abril de 2016, e no item 21 da Solução de Consulta Cosit nº 10, de 3 de janeiro de 2019, mencionadas pelo interessado, em sua petição (sublinhas acrescentadas):

Solução de Consulta Cosit nº 34, de 2016

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

AGROINDÚSTRIA. REGIME SUBSTITUTIVO. ENQUADRAMENTO. BASE DE CÁLCULO.

(...)

A receita obtida com o exercício de atividade econômica diversa das atividades rural ou industrial, como aquela decorrente da revenda de mercadorias, integra a base de cálculo da contribuição social previdenciária substitutiva (incidente sobre a receita bruta), exceto no caso das operações praticadas pela consulente relativas à prestação de serviços a terceiros.

Fundamentos

(...)

19. *O exercício de atividade econômica diversa (da rural ou industrial), como o objeto social da consulente sugere que exista, não tem o condão de descaracterizar o eventual enquadramento da consulente como agroindústria. Ademais, toda a receita com ela obtida integrará a base de cálculo da contribuição social previdenciária substitutiva (incidente sobre a receita bruta), exceto quanto às operações praticadas pela consulente relativas à prestação de serviços a terceiros, as quais não estarão incluídas na substituição, ou seja, as remunerações pagas aos segurados destacados para tais operações continuarão sujeitas a contribuição social previdenciária sobre a folha de pagamento e a receita eventualmente obtida não integrará a base de cálculo da contribuição social previdenciária substitutiva sobre a receita bruta.*

Solução de Consulta Cosit nº 10, de 2019

(...)

21. *Na situação objeto de análise, a comercialização da ração produzida internamente, além de evidenciar o fato gerador da contribuição social previdenciária, redundando no reconhecimento do produtor rural como agroindústria, conforme fundamentado nos itens 15-18. Na hipótese de exploração de mais de uma atividade pela agroindústria, é irrelevante que esta seja considerada autônoma ou exercida no mesmo ou em estabelecimento distinto. As contribuições incidirão sobre a receita bruta de todas as atividades, exceto as operações relativas à prestação de serviços a terceiros. Tal entendimento é reiterado pela IN RFB nº 971, de 2009, em mais de um dispositivo, conforme se demonstra nos itens seguintes.*

CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, responde-se à consulente que:

a) a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela agroindústria é o valor da receita bruta obtida com a comercialização da produção própria e com a comercialização da produção adquirida de terceiros, tenha sido esta industrializada ou não pela agroindústria. Deve-se observar, contudo, que essa regra não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura, nos termos do § 4º do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991;

b) ocorre a substituição da contribuição devida pela agroindústria, prevista no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a referida contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta decorrente da comercialização em todas as atividades, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 156 e observado o disposto nos arts. 148 e 151, da IN RFB nº 2.110, de 2022.

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

Assinatura digital

CASSIA TREVIZAN

Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais (Copen)

Assinatura digital

IOLANDA MARIA BINS PERIN

Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação (Cosit).

Assinatura digital

ANDRÉ ROCHA NARDELLI

Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador da Copen

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à interessada.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVERA

Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral de Tributação